

ABRIL/2024 - 1º DECÊNIO - Nº 2008 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS - PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL - NORMAS - PRORROGAÇÃO. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.211/2024) ----- PÁG. 270

PROGRAMA FISCAL - MULHER CIDADÃ - CIDADANIA FISCAL PARA MULHERES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MF Nº 490/2024) ----- PÁG. 270

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2024 ----- PÁG. 273

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA E DE PEQUENO VALOR - TRANSAÇÃO POR ADESÃO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 5/2024) ----- PÁG. 274

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALF - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 18.673/2024) -----PÁG. 274

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES - INSUMOS - CRÉDITOS - DISPOSIÇÕES -----PÁG. 275

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PRECATÓRIO - DÉBITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -----PÁG. 276

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO FINANCEIRO - COMODATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMERCIALIZAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES -----PÁG. 276

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM CAMINHÕES BETONEIRAS NO FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO PELO DECRETO Nº 10.638/ 2021 - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS - LIMITAÇÕES - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 277

- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES - IMUNIDADE - REEMBOLSO DE DESPESAS - DIÁRIAS - INDENIZAÇÃO POR USO DE BEM PARTICULAR ----- PÁG. 278

- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DMED - ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE - ESTIPULANTE - OBRIGATORIEDADE ----- PÁG. 279

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - REGIME DE APURAÇÃO - AGÊNCIA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES - GARANTIA DE SEGUROS À EXPORTAÇÃO ----- PÁG. 279

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - RECEITA TRIBUTÁVEL - ISENÇÃO - ATO LEGISLATIVO UNILATERAL - RECEITA NÃO DECORRENTE DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE - INCIDÊNCIA DA COFINS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA ----- PÁG. 280

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CEREALISTA - ATIVIDADES DE LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR - IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO ----- PÁG. 281

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

PROGRAMA EMERGENCIAL DE RENEGOCIAÇÃO - DÍVIDAS DE PESSOAS FÍSICAS INADIMPLENTES - DESENROLA BRASIL - NORMAS - PRORROGAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.211, DE 28 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.211/2024, altera a Lei nº 14.690/2023 *(V. Bol. 1.991 - AD), para prorrogar o programa Desenrola Brasil até 20 de maio de 2024.

Essa prorrogação não se aplica ao disposto no inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei, que diz respeito às operações de crédito para financiamento de dívidas no âmbito do Desenrola Brasil - Faixa 2.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, para prorrogar a duração do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes - Desenrola Brasil - Faixa 1.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. O Desenrola Brasil terá duração até 20 de maio de 2024, ressalvado o disposto no inciso II do § 2º do art. 16 desta Lei." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

.....
III - data de solicitação na plataforma digital da nova operação de crédito até 20 de maio de 2024;

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Medida Provisória nº 1.199, de 11 de dezembro de 2023.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de março de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

(DOU, 28.03.2024)

BOAD11556---WIN/INTER

PROGRAMA FISCAL - MULHER CIDADÃ - CIDADANIA FISCAL PARA MULHERES - ALTERAÇÕES

PORTARIA MF Nº 490, DE 21 DE MARÇO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF Nº 490/2024, altera a Portaria MF Nº 26/2023, que dispõe as regras do Programa "Mulher Cidadã - Cidadania Fiscal para mulheres", que foi instituído visando promover a cidadania fiscal e capacitação das mulheres, por meio de ações de qualificação profissional, orientação para o trabalho, acesso ao crédito e apoio ao empreendedorismo.

Dentre as alterações estabelecidas, ajustou a finalidade do Programa, que passa a ser destinado à promoção da cidadania fiscal e disponibilização de ações de capacitação para a autonomia financeira de

mulheres de baixa renda, com prioridade para o atendimento às mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Estabeleceu também que o programa se destina às mulheres trabalhadoras informais, às pequenas produtoras rurais e às microempreendedoras individuais, chamadas mulheres de baixa renda, e ainda, estabeleceu que consideram-se mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social as mulheres que sofreram violência doméstica, as que são as únicas responsáveis pelo sustento de sua família, as que residem em áreas de risco e/ou comunidades e as que cumprem pena por crime ou contravenção penal.

Por fim, revogou o § 5º do art. 8º da Portaria MF nº 26/2023, que tratava da participação de representante da Assessoria de Participação Social e Diversidade do MF nas reuniões do Comitê Gestor do Programa "Mulher Cidadã - Cidadania fiscal para mulheres".

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Portaria MF Nº 26, de 24 de fevereiro de 2023, que institui o Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres".

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MF Nº 26, de 24 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa "Mulher cidadã - cidadania fiscal para mulheres", destinado à promoção da cidadania fiscal e disponibilização de ações de capacitação para a autonomia financeira de mulheres de baixa renda, com prioridade para o atendimento às mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - mulheres de baixa renda: as trabalhadoras informais, as pequenas produtoras rurais e as microempreendedoras individuais; e

II - mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade social: as mulheres de baixa renda que sofreram violência doméstica, as que são as únicas responsáveis pelo sustento de sua família, as que residem em áreas de risco e/ou comunidades e as que cumprem pena por crime ou contravenção penal." (NR)

"Art. 2º

I - prover assessoria, instrução ou orientação jurídica, fiscal, financeira e/ou contábil para mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social;

II - auxiliar mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social, na aquisição de autonomia financeira e obtenção de renda, em benefício de suas famílias e comunidades;

.....

VII - aproximar entidades privadas e organizações sociais, professores e estudantes de mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social para os demais fins desta Portaria;

VIII - apoiar projetos sociais cujos objetivos e atividades sejam destinados às mulheres de baixa renda e à minimização das situações de risco e de vulnerabilidade social vivenciadas pelas mulheres;

IX - identificar mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social, interessadas em empreender, proporcionando-lhes acompanhamento e apoio, mediante a realização de ações de cidadania fiscal capazes de alicerçar um empreendimento seguro;

....."(NR)

"Art. 3º As ações do Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres" serão realizadas por meio de instituições de ensino, entidades públicas e privadas, organizações sociais e conselhos de classe que tenham parceria com o Programa, que levarão assistência fiscal, contábil, jurídica e financeira de forma gratuita, presencial ou remota, a mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social.

Parágrafo único. As ações do Programa Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres poderão ser realizadas por meio dos Núcleos de Apoio Contábil e Fiscal (NAF)." (NR)

"Art. 4º A doação e a incorporação de mercadorias apreendidas de que trata o art. 14, inciso I, "b", e inciso II, da Portaria RFB nº 200, de 18 de julho de 2022, poderão ser realizadas, no âmbito do

Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres", às Organizações da Sociedade Civil, entidades e órgãos públicos que promovam a ressocialização de mulheres em cumprimento de pena por crime ou contravenção penal ou que contribuam para a efetivação de direitos no âmbito das políticas sociais para mulheres de baixa renda, com prioridade para as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social.

§ 1º As doações de que trata o caput serão estimuladas e divulgadas como forma de conscientização social no combate ao contrabando, descaminho e pirataria, pela transformação do produto do crime em ação social que beneficia mulheres de baixa renda, com prioridade as que estão em situação de risco ou vulnerabilidade social.

....."(NR)

"Art. 5º Fica instituído o selo Mulher Cidadã - Cidadania Fiscal, para os núcleos que implementarem ações, conforme regulamentação posterior com critérios que serão definidos pelo Comitê Gestor, no âmbito do Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres." (NR)

"Art. 6º Fica criado o Comitê Gestor do Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres", que será composto por um (a) representante dos seguintes órgãos:

I - Gabinete do Ministro;

.....

§ 1º Cada integrante do Comitê terá um (a) suplente, que o (a) substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os (as) integrantes do Comitê devem ser indicados (as) pelos (as) dirigentes das respectivas unidades e, no momento da indicação, deverão ser observados os marcadores étnico-racial e de diversidade.

§ 3º A composição do Comitê observará a prioridade para a representação de mulheres e de negros (as).

§ 4º Compete ao Secretário Executivo do Ministério da Fazenda designar os membros do Comitê Gestor, assim como seus respectivos suplentes, observadas as indicações dos (as) representantes feitas pelos órgãos componentes do colegiado.

§ 5º O apoio administrativo do Comitê Gestor do Programa "Mulher Cidadã - cidadania fiscal para mulheres" será prestado pela Subsecretaria de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento do Ministério da Fazenda ou unidade equivalente." (NR)

"Art. 6-A O Comitê será presidido pelo representante do Gabinete do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Comitê Gestor será exercida pela Assessoria de Participação Social e Diversidade, representada pelo (a) seu (a) titular em exercício, que substituirá o (a) presidente em suas ausências ou impedimentos." (NR)

"Art. 7º

.....

III - firmar as parcerias necessárias ao funcionamento do programa. (NR)

"Art. 8º

§ 1º O horário de início, de término das reuniões e a pauta de deliberações serão especificados no ato de convocação das reuniões do Comitê.

.....

§ 3º Os membros do Comitê que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão das reuniões por meio de videoconferência.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 5º do art. 8º, da Portaria MF Nº 26, de 24 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

(DOU, 22.03.2024)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2024

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2019	janeiro	20,00	39,96
	fevereiro	20,00	39,47
	março	20,00	39,00
	abril	20,00	38,48
	maio	20,00	37,94
	junho	20,00	37,47
	julho	20,00	36,90
	agosto	20,00	36,40
	setembro	20,00	35,94
	outubro	20,00	35,46
	novembro	20,00	35,08
	dezembro	20,00	34,71
2020	janeiro	20,00	34,33
	fevereiro	20,00	34,04
	março	20,00	33,70
	abril	20,00	33,42
	maio	20,00	33,18
	junho	20,00	32,97
	julho	20,00	32,78
	agosto	20,00	32,62
	setembro	20,00	32,46
	outubro	20,00	32,30
	novembro	20,00	32,15
	dezembro	20,00	31,99
2021	janeiro	20,00	31,84
	fevereiro	20,00	31,71
	março	20,00	31,51
	abril	20,00	31,30
	maio	20,00	31,03
	junho	20,00	30,72
	julho	20,00	30,36
	agosto	20,00	29,93
	setembro	20,00	29,49
	outubro	20,00	29,00
	novembro	20,00	28,41
	dezembro	20,00	27,64
2022	janeiro	20,00	26,91
	fevereiro	20,00	26,15
	março	20,00	25,22
	abril	20,00	24,39
	maio	20,00	23,36
	junho	20,00	22,34
	julho	20,00	21,31
	agosto	20,00	20,14
	setembro	20,00	19,07
	outubro	20,00	18,05
	novembro	20,00	17,03
	dezembro	20,00	15,91
2023	janeiro	20,00	14,79
	fevereiro	20,00	13,87
	março	20,00	12,70
	abril	20,00	11,78
	maio	20,00	10,66
	junho	20,00	9,59
	julho	20,00	8,52
	agosto	20,00	7,38
	setembro	20,00	6,41
	outubro	20,00	5,41
	novembro	20,00	4,49
	dezembro	20,00	3,60
2024	Janeiro	20,00	2,63
	Fevereiro	*	1,83
	Março	*	1,00
	abril	*	0,00

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSAIS

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17	1,07	1,02	1,02	1,12
2023	1,12	0,92	1,17	0,92	1,12	1,07	1,07	1,14	0,97	1,00	0,92	0,89
2024	0,97	080	083									

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA E DE PEQUENO VALOR - TRANSAÇÃO POR ADESÃO - PROCEDIMENTOS - DISPOSIÇÕES - CÓDIGOS DE RECOLHIMENTO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 5/2024, institui os códigos de receita para recolhimentos decorrentes de transação tributária, celebrada no âmbito do Programa Litígio Zero 2024, de que trata a Portaria MF nº 1.584/2023 *(V. Bol. 1.998 - AD) e o Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024:

- 6268 - Transação - Programa Litígio Zero 2024 - Débitos Previdenciários; e
- 6274 - Transação - Programa Litígio Zero 2024 - Demais Débitos.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Institui códigos de receita para recolhimentos decorrentes de transação tributária celebrada no âmbito do Programa Litígio Zero 2024 de que trata o Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e no Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024,

DECLARA:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes códigos de receita, que deverão ser informados no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), para efetuar recolhimentos decorrentes dos acordos de transação celebrados com base na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria MF nº 1.584, de 13 de dezembro de 2023, e no Edital de Transação por Adesão nº 1, de 18 de março de 2024:

- I - 6268 - Transação - Programa Litígio Zero 2024 - Débitos Previdenciários; e
- II - 6274 - Transação - Programa Litígio Zero 2024 - Demais Débitos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ERITON LIMA DE OLIVEIRA

(DOU, 28.03.2024)

BOAD11557---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - ALF - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES**DECRETO Nº 18.673, DE 25 DE MARÇO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.673/2024, altera o Decreto nº 18.008/2022 *(V. Bol. 1.945 - AD), que dispõe sobre a vigência de Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos em data anterior a 9 de janeiro de 2004, para prorrogar até 31 de dezembro de 2024 os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs, de empreendimentos nos termos do Decreto nº 18.008/2022 *(V. Bol. 1.945 - AD).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera o Decreto nº 18.008, de 29 de junho de 2022, que dispõe sobre a vigência de Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos em data anterior a 9 de janeiro de 2004.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 1º do Decreto nº 18.008, de 29 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2024 os Alvarás de Localização e Funcionamento - ALFs -, emitidos em data anterior a 9 de janeiro de 2004, vigentes na data de publicação deste decreto, de empreendimentos que apresentem como obrigatoriedade legal para renovação:”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 26.03.2024)

BOAD11550---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES - INSUMOS - CRÉDITOS - DISPOSIÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 9, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES. INSUMOS. CRÉDITOS.

Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, constituem insumos para os serviços de distribuição de gás natural, os serviços de transporte de gás canalizado entre a rede de dutos subterrâneos que compõem o sistema principal da concessionária e as redes locais de dutos que servem a municípios não atendidos pelo sistema principal, os quais se desdobram nas etapas 1) de extração de gás canalizado do sistema principal; 2) de compressão e/ou liquefação do gás a ser transportado no caminhão; 3) de condicionamento do gás em cilindros; 4) de transporte rodoviário do gás; 5) de descompressão/regaseificação do gás; e 6) de inserção do gás descomprimido/regaseificado na rede local.

Podem gerar créditos da Cofins à pessoa jurídica concessionária de distribuição de gás canalizado, no regime não cumulativo, os valores despendidos com a contratação de referidos serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, artigo 3º, *caput*, II; Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 2018; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175 e 176.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GASES. INSUMOS. CRÉDITOS.

Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, constituem insumos para os serviços de distribuição de gás natural, os serviços de transporte de gás canalizado entre a rede de dutos subterrâneos que compõem o sistema principal da concessionária e as redes locais de dutos que servem a municípios não atendidos pelo sistema principal, os quais se desdobram nas etapas:

1) de extração de gás canalizado do sistema principal; 2) de compressão e/ou liquefação do gás a ser transportado no caminhão; 3) de acondicionamento do gás em cilindros; 4) de transporte rodoviário do gás; 5) de descompressão/regaseificação do gás; e 6) de inserção do gás descomprimido/regaseificado na rede local.

Podem gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep à pessoa jurídica concessionária de distribuição de gás canalizado, no regime não cumulativo, os valores despendidos com a contratação de referidos serviços

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, artigo 3º, caput, II; Parecer Normativo COSIT/RFB nº 5, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, artigos 175 e 176.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.03.2024)

BOAD11541---WIN/INTER

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PRECATÓRIO - DÉBITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 14 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE PRECATÓRIO. DÉBITOS PARCELADOS ADMINISTRADOS PELA RFB. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 100, §11, I, da Constituição Federal de 1988, não é auto aplicável, e, por consequência, não autoriza a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal consolidados em qualquer modalidade de parcelamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 100, § 11, I; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74, § 3º, IV; Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, art. 76, III.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 18.03.2024)

BOAD11537---WIN/INTER

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO FINANCEIRO - COMODATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COMERCIALIZAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, DE 14 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CRÉDITO FINANCEIRO. LEI Nº 8.248, de 1981. COMODATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMERCIALIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A operação de remessa de bens por conta de contrato de comodato não configura comercialização, nem tampouco é remunerada, não havendo faturamento apto a formar a base de cálculo do crédito financeiro de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

A prestação de serviços acompanhada da remessa de bens por conta de contrato de comodato não caracteriza comercialização e o faturamento decorrente dessa atividade não é apto a formar a base de cálculo do crédito financeiro de que trata o artigo 4º da Lei nº 8.248, de 1991.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 1991; art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; art. 597 da Lei nº 10.406, de 2002; e arts. 5º, 9º e 10 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 19.03.2024)

BOAD11538---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM CAMINHÕES BETONEIRAS NO FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO PELO DECRETO Nº 10.638/ 2021 - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS - LIMITAÇÕES - DISPOSIÇÕES

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM CAMINHÕES BETONEIRAS NO FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO PELO DECRETO Nº 10.638, DE 2021. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. LIMITAÇÕES.

Na hipótese em que pessoa jurídica fornecedora de concreto para construção civil, preparado no trajeto até a obra, adquire óleo diesel a ser utilizado como insumo nos caminhões betoneiras empregados no transporte do referido concreto até o local de sua aplicação:

a) não geram direito à apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, as aquisições de óleo diesel que:

a1) tenha sido importado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021; ou

a2) tenha sido originalmente alienado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021 pelo seu produtor optante pelo Recob; e

b) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apropriação de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, na modalidade aquisição de insumos, as aquisições de óleo diesel que tenha sido originalmente alienado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021 pelo seu produtor não optante pelo Recob e que seja utilizado como insumo nos caminhões betoneiras empregados na atividade em questão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 8º, e 23; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, II, e § 2º, II; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 6º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Decreto nº 5.059, de 2004, art. 1º, caput, II, e parágrafo único, com redação do Decreto nº 10.638, de 2021; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 5 a 21, 25, 166 e 167.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

COFINS. ÓLEO DIESEL UTILIZADO EM CAMINHÕES BETONEIRAS NO FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA A ZERO PELO DECRETO Nº 10.638, DE 2021. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS NA MODALIDADE AQUISIÇÃO DE INSUMOS. LIMITAÇÕES.

Na hipótese em que pessoa jurídica fornecedora de concreto para construção civil, preparado no trajeto até a obra, adquire óleo diesel a ser utilizado como insumo nos caminhões betoneiras empregados no transporte do referido concreto até o local de sua aplicação:

a) não geram direito à apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, as aquisições de óleo diesel que:

a1) tenha sido importado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021; ou

a2) tenha sido originalmente alienado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021 pelo seu produtor optante pelo Recob; e

b) desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apropriação de créditos da não cumulatividade da Cofins, na modalidade aquisição de insumos, as aquisições de óleo diesel que tenha sido originalmente alienado no período de 1º de março de 2021 a 30 de abril de 2021 pelo seu produtor não optante pelo Recob e que seja utilizado como insumo nos caminhões betoneiras empregados na atividade em questão.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 8º, e 23; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, II, e § 2º, II; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 4º e 6º; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 42; Decreto nº 5.059, de 2004, art. 1º, caput, II, e parágrafo único, com redação do Decreto nº 10.638, de 2021; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 5 a 21, 25, 166 e 167.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta que visa obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Receita Federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 20.03.2024)

BOAD11542---WIN/INTER

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES - IMUNIDADE - REEMBOLSO DE DESPESAS - DIÁRIAS - INDENIZAÇÃO POR USO DE BEM PARTICULAR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41, DE 20 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ENTIDADE SINDICAL DE TRABALHADORES. IMUNIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS. DIÁRIAS. INDENIZAÇÃO POR USO DE BEM PARTICULAR.

As entidades sindicais de trabalhadores não podem distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, e, portanto, não podem remunerar sob qualquer forma seus dirigentes, excetuado o pagamento de gratificação estabelecida em conformidade com o parágrafo único do art. 521 da CLT.

O disposto na alínea "a" do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não se aplica às entidades sindicais de trabalhadores.

Os reembolsos de despesas do sindicato efetivamente incorridas e pagas pelo dirigente sindical e que pertenciam ao sindicato não afronta o disposto no inciso I do art. 14 do CTN.

O pagamento de valores a título de diárias pelo sindicato a seus dirigentes, conselheiros ou filiados em decorrência do exercício de atividade sindical efetivamente realizada fora da localidade sede da entidade não constitui desvirtuamento capaz de afrontar o disposto no inciso I do art. 14 do CTN, desde que haja documentação hábil capaz de comprovar o deslocamento e sua efetiva duração.

O pagamento arbitrado pelo sindicato a seus diretores, conselheiros e filiados, com o intuito de compensar eventuais prejuízos incorridos pela utilização de veículo próprio no exercício de atividade sindical, em montantes superiores aos efetivamente gastos, caracteriza-se como pagamento de vantagem pessoal, implicando afronta ao disposto no inciso I do art. 14 do CTN.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 187 DE 17 OUTUBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "c"; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), art. 521, parágrafo único; Lei nº 5.172, de 1966, art. 9º, IV, "c", art. 14, I; Lei Complementar nº 104, de 2001, art. 1º; Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a".*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 22.03.2024)

BOAD11547---WIN/INTER

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DMED - ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE - ESTIPULANTE - OBRIGATORIEDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 19 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DMED. ENTIDADES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE CLASSE. ESTIPULANTE. OBRIGATORIEDADE.

As entidades sindicais e as associações de classe que atuam como estipulantes na contratação de apólice coletiva de seguro saúde não estão obrigadas à apresentação da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed).

As informações relativas aos valores pagos pelos associados dessas entidades, beneficiários da apólice coletiva de seguro, devem ser prestadas na Dmed pela operadora de seguro saúde contratada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2.074, de 23 de março de 2022, arts. 2º e 4º, § 1º, alínea "b"; Resolução CNSP nº 434, de 17 de dezembro de 2021, arts. 2º e 8º.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 22.03.2024)

BOAD11546---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - REGIME DE APURAÇÃO - AGÊNCIA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES - GARANTIA DE SEGUROS À EXPORTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2021 (*)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME DE APURAÇÃO. AGÊNCIA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES. GARANTIA DE SEGUROS À EXPORTAÇÃO.

A XXX sujeita-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. As receitas oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação) estão sujeitas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 12.712, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 118, 119, 122, 125, 150, 153 e 662.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. REGIME DE APURAÇÃO. AGÊNCIA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES. GARANTIA DE SEGUROS À EXPORTAÇÃO.

A XXX sujeita-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins.

As receitas oriundas das operações de emissão direta de garantias (Seguro de Crédito à Exportação) estão sujeitas ao regime não cumulativo da Cofins.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 12.712, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 118, 119, 122, 125, 150, 153 e 662.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

(*) Republicado por ter saído no D.O.U., de 25 de março de 2021, nº 57, seção 1, página 63, com incorreção do original.

(DOU, 25.03.2024)

BOAD11548---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - RECEITA TRIBUTÁVEL - ISENÇÃO - ATO LEGISLATIVO UNILATERAL - RECEITA NÃO DECORRENTE DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE - INCIDÊNCIA DA COFINS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. REDUÇÃO DE MULTAS E JUROS PROVENIENTE DA ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. RECEITA TRIBUTÁVEL. ISENÇÃO. ATO LEGISLATIVO UNILATERAL. RECEITA NÃO DECORRENTE DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA DA COFINS NO REGIME DE APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA.

Na falta de exceção legal, o valor da redução dos juros e multas proveniente da adesão a programa de parcelamento de débitos tributários de competência municipal constitui receita tributável pela Cofins decorrente de perdão (remissão) de dívida tributária.

A receita de redução dos juros e multas decorrente de adesão a programa de parcelamento de débitos tributários não decorre das atividades próprias da entidade isenta de acordo com o art. 14, X, da Medida Provisória nº 2.158, de 2001, e fica, portanto, sujeita à incidência da Cofins no regime de apuração não cumulativa de acordo com a alíquota modal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 65, DE 1º DE MARÇO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 29 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 15; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10; Lei nº 12.973, de 2014; arts. 2º e 55; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, inciso IV, e 14, inciso X; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 6º, inciso I, 8º, inciso IV e parágrafo único, 23, 25, inciso I e § 1º, 145, 146, inciso I e § 2º, e 150.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 25.03.2024)

BOAD11549---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CEREALISTA - ATIVIDADES DE LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR - IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 22 DE MARÇO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CEREALISTA. ATIVIDADES DE LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.

Cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é a pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal elencados no inciso I do § 1º do art. 8º desta lei. Não é considerada cerealista a pessoa jurídica que comercializa esses produtos e contrata os serviços de limpeza, padronização e armazenamento junto a terceiros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2012, arts. 558 e 574.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

CEREALISTA. ATIVIDADES DE LIMPAR, PADRONIZAR, ARMAZENAR E COMERCIALIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO.

Cerealista, para efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, é a pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal elencados no inciso I do § 1º do art. 8º desta lei. Não é considerada cerealista a pessoa jurídica que comercializa esses produtos e contrata os serviços de limpeza, padronização e armazenamento junto a terceiros.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2012, arts. 558 e 574.

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL.

O processo de consulta visa, exclusivamente, a dirimir dúvidas da legislação tributária, cabendo declarar a sua ineficácia em relação aos questionamentos que buscam referendar ou ratificar operações a serem realizadas pelo consulente. Além da identificação do dispositivo da legislação tributária e da descrição fática, cabe à consulente confrontá-los de modo a bem caracterizar a dúvida suscitada, uma vez que a incerteza exegética somente emerge a partir do processo hermenêutico, entendido como processo de aproximação e esclarecimento recíproco entre enunciado normativo e o fato determinado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.03.2024)

BOAD11553---WIN/INTER

“O grande segredo de uma boa vida é encontrar qual é o seu destino. E realizá-lo”

Henry Ford, empreendedor